

PROJETO DE LEI N° , DE 2014
(Do SR. CÉSAR HALUM)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para incluir a identificação biométrica como condição de acesso aos eventos esportivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para incluir a identificação biométrica como condição de acesso aos eventos esportivos.

Art. 2º O art. 13-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 13-A.

.....

XI – identificar-se pelo sistema biométrico.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo tornar obrigatória a identificação biométrica das pessoas que frequentarem eventos esportivos. Tal medida se justifica pela necessidade do aumento da segurança nos locais de eventos, o que segue uma tendência mundial.

A identificação biométrica é uma medida inovadora. Passou a ser utilizada nas eleições nacionais, conforme previsto na Lei nº. 12.034, de 29 de setembro de 2009. Em um futuro próximo, haverá o Cadastro Único de Identidade Civil, criado pela Lei nº. 9.454, de 7 de abril de 1997 e que, certamente, também contará com esse tipo de identificação.

Devemos, então, preparar a legislação que regula os eventos esportivos para utilizar esse sistema. Um dia, o Registro de Identidade Civil – RIC que se encontra em fase de testes, será integrado a um sistema informatizado de identificação de impressões digitais, que poderá ser utilizado para acesso aos locais de eventos.

Nossa intenção é incluir, no Estatuto de Defesa do Torcedor, a previsão para que essa identificação possa ser exigida, aumentando assim a segurança das pessoas pela facilidade em fazer o levantamento da entrada e saída de pessoas do local das competições.

Por todo o exposto, entendemos que a proposta contribui para o aperfeiçoamento da legislação nacional pelo que contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2014.

DEPUTADO CÉSAR HALUM
PRB - TO